



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11993-19.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCcoB); Coligação "Em Favor de Santa Catarina" (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PCcoB)

Representados: João Raimundo Colombo, Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS), Coligação DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções de propaganda destinadas aos candidatos às eleições proporcionais integrantes das coligações representadas. Segundo consta da petição inicial, todas elas têm sido utilizadas com o intuito de massificar a candidatura majoritária de Raimundo Colombo, visto que apenas a sua imagem é veiculada e nelas ele expõe a sua própria posição política a respeito de temas que possuem forte apelo popular.

O teor das mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

Santa Catarina precisa de novas leis para estimular a produção e gerar mais empregos. Principalmente pra essa rapaziada nova, que tá chegando agora no mercado de trabalho. Por isso, eu peço o seu voto para os deputados da nossa coligação.

A prática seria expressamente vedada pelo *caput* do artigo 43 da Resolução TSE n. 21.191/2009 (*É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos*) e, da forma como tem sido realizada, não caracterizaria a exceção prevista no seu § 1º (*É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo*).

Com base nestes fatos e fundamentos, as representantes formularam pretensão no sentido da suspensão definitiva daquelas veiculações e da aplicação da sanção prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução: "*O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado*".

O conteúdo da defesa de fls. 51 a 56 pode ser resumido da seguinte forma: **[a]** requerem os representados a reunião dos processos com a mesma temática de propaganda, para julgamento em conjunto e única punição; **[b]** alegam a inexistência da invasão; e **[c]** advogam, na eventualidade de decretação de perda de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11993-19.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

tempo, a limitação dessa sanção às balizas postas no Ac. TRESC n. 25.337, de 9.9.2010, sobre a mesma propaganda.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 89 a 91) opinou pela improcedência da pretensão.

Os representados atravessaram nova petição (fls. 92/94), para requerer a não cominação de destituição de tempo, porque "a propaganda em comento, ao tempo em que veiculada, isto é, no dia 08 e dia 09 de setembro, estava autorizada por duas decisões judiciais dos Juízes Auxiliares, vindo a perder esta condição somente no dia 09 de setembro, após as 22:10 horas".

É o relatório.

A respeito do pedido de reunião dos processos de idêntica temática de propaganda, não distingo como necessária a providência, considerando que o Tribunal já deliberou sobre a propaganda impugnada e, disso, não há possibilidade de prolação de decisões díspares sobre o mesmo fato.

Ademais, o propósito de cominação única de perda de tempo para evitar *bis in idem* é prejudicado pela decisão de mérito a seguir.

Este é o conteúdo das inserções em relação às quais se alega tenha havido invasão favorável à candidatura de Raimundo Colombo:

Raimundo Colombo: Santa Catarina precisa de novas leis para estimular a produção e gerar mais empregos. Principalmente pra essa rapaziada nova, que tá chegando agora no mercado de trabalho. Por isso, eu peço o seu voto para os deputados da nossa coligação.

A propaganda impugnada já foi objeto de exame pelo colegiado deste Tribunal, de modo que há de ser reproduzida sua conclusão para solver esta controvérsia:

RECURSO - ELEIÇÕES 2010 - REPRESENTAÇÃO - PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA: REJEIÇÃO.

MÉRITO: UTILIZAÇÃO DO TEMPO RELATIVO ÀS INSERÇÕES DE PROPAGANDA ELEITORAL DOS CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL E FEDERAL EM FAVOR DO CANDIDATO A GOVERNADOR. CANDIDATO MAJORITÁRIO QUE PROTAGONIZA TODA A DURAÇÃO DAS INSERÇÕES, FALANDO DE TEMAS DE CARÁTER GENÉRICO - PROPAGANDA SUBLIMINAR DE SUA CANDIDATURA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Ac. TRESC n. 25.347, de 13.9.2010)

Está consignado no voto:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11993-19.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Veja-se que o referido candidato não aparece nas inserções exclusivamente pedindo votos para os candidatos a deputados federais e estaduais apoiados pelo seu partido.

Ele é, em verdade, o **apresentador** das inserções, ocupando todos os quinze segundos de duração da propaganda com a sua imagem e voz, falando de temas genéricos (segurança pública, empregos, tributação), que poderiam fazer parte, inclusive, da agenda política divulgada em seu próprio horário eleitoral.

A partir dessas considerações, é de se proibir a veiculação das inserções contestadas.

Acerca da condenação dos representados à perda do tempo respectivo à irregularidade, tenho como razoável a tese de defesa para não aplicar essa sanção.

É que as inserções em questão foram ao ar nos dias 8 e 9 de setembro corrente, sendo, assim, antecedentes à convicção que formou este Tribunal acerca de sua ilegitimidade, revendo posicionamento do Juízo Auxiliar (Ac. TRESC n. 25.337, de 9.9.2010).

Desse modo, à época em que veiculadas, as mesmas inserções impugnadas tinham, ainda que por sentenças sujeitas à revisão (Representações n. 11534-17.2010.6.24.0000, por este Juiz Auxiliar, e 11.470-07.2010.6.24.0000, pelo Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider), o reconhecimento de sua regularidade, entendimento que legitima, a meu ver, reputar-se lícita a reiteração dessa propaganda.

Deixo, diante da peculiar circunstância, de cominar a penalidade de perda do tempo correspondente.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, estritamente, proibir a reedição da propaganda impugnada. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

Julio Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar